

DECRETO-LEI N° 1.899, de 21 de dezembro de 1.981

Institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1° - Ficam instituídas as Taxas de Classificação, Inspeção e Fiscalização, de competência do Ministério da Agricultura, relativas a produtos animais e vegetais ou de consumo nas atividades agropecuárias.

Art. 2° - O valor das taxas será determinado em função de múltiplos ou frações do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN, fixado para os meses de janeiro e julho de cada ano, na forma seguinte:

- I – pela inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal:
 - a) inspeção sanitária industrial: 0,5 (meia) ORTN, por tonelada ou fração, por quilolitro ou fração, por dúzia ou fração, ou por cabeça, conforme a natureza do produto;
 - b) registro de estabelecimento: 40 (quarenta) ORTN, por estabelecimento;
 - c) registro de produto: 15 (quinze) ORTN, por produto.
- II – pela inspeção e fiscalização de bebidas:
 - a) registro de estabelecimento: 40 (quarenta) ORTN, por estabelecimento;
 - b) registro de produto: 15 (quinze) ORTN, por produto;
 - c) análise prévia: 15 (quinze) ORTN, por produto;
 - d) análise pericial: 40 (quarenta) ORTN, por amostra de produto.
- III – pela classificação de produtos vegetais:
 - a) classificação: 2 (duas) ORTN, por tonelada ou fração;
 - b) reclassificação: 4 (quatro) ORTN, por tonelada ou fração.
- IV – pela inspeção e fiscalização de produtor destinados à alimentação animal:
 - a) registro de estabelecimento: 40 (quarenta) ORTN, por estabelecimento;
 - b) registro de produto: 20 (vinte) ORTN, por produto;
 - c) análise pericial: 20 (vinte) ORTN, por determinação analítica
- V – pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas:
 - a) inspeção: 1 (uma) ORTN, por tonelada ou fração;
 - b) registro de estabelecimento: 20 (vinte) ORTN, por estabelecimento;
 - c) análise pericial: 30 (trinta) ORTN, por amostra de produto.
- VI – pela inspeção e fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial:
 - a) registro de estabelecimento: 20 (vinte) ORTN, por estabelecimento;
 - b) registro de produtor ou matriz: 4 (quatro) ORTN, por cabeça;
 - c) análise pericial: 30 (trinta) ORTN, por amostra de material.
- VII – pela fiscalização de produtor de uso veterinário:
 - a) registro de estabelecimento: 40 (quarenta) ORTN, por estabelecimento;
 - b) registro de produto: 35 (trinta e cinco) ORTN, por produto;
 - c) análise pericial: 3.000 (três mil) ORTN, por amostra de produto.
- VIII – pela fiscalização de produtos fitossanitários:
 - a) registro de estabelecimento: 40 (quarenta) ORTN, por estabelecimento;
 - b) registro de produto: 35 (trinta e cinco) ORTN, por produto;
 - c) análise pericial: 40 (quarenta) ORTN, por amostra de produto.
- IX – pela inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura:

- a) inspeção: 6 (seis) ORTN, por tonelada ou fração, ou por quilolitro ou fração, conforme a natureza do produto;
- b) registro de estabelecimento: 40 (quarenta) ORTN, por estabelecimento;
- c) registro de produto: 15 (quinze) ORTN, por produto;
- d) análise fiscal: 2 (duas) ORTN, por determinação analítica;
- e) análise pericial: 15 (quinze) ORTN, por determinação analítica.

Art. 3º - O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços, referidos no artigo precedente, pelo Ministério da agricultura, no uso de sua competência, bem como o regular exercício de seu poder de polícia.

Parágrafo Único – As taxas serão também devidas quando os serviços forem prestados ou o poder de polícia exercido, por delegação da União.

Art. 4º - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 5º - O produto de arrecadação das taxas será recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, observado o disposto nos Decretos-Leis nº 1.754 e 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e legislação complementar.

Art. 6º - A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida ou insuficiente, nunca inferior ao valor nominal de 1 (uma) ORTN no mês do efetivo pagamento.

Art. 7º - Observado, no que couber, o Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, e legislação complementar, os débitos decorrentes das taxas, não-líquidos até o vencimento, serão corrigidos monetariamente, na data do efetivo pagamento, e acrescidos de:

I – juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento, de 1% (um por cento) por mês-calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário;

II – multa de mora, de 30% (trinta por cento), reduzindo-se para 15% (quinze por cento) se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao do seu vencimento.

Art. 8º - Os Ministros da Fazenda, da Agricultura e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderão expedir, em portaria conjunta, as instruções necessárias à execução deste Decreto-Lei, bem como reduzir até 0 (zero) o valor das taxas ou restabelecê-lo no todo ou em parte.

Parágrafo Único – O Ministro da Fazenda baixará normas relativas à arrecadação e fiscalização das taxas, inclusive quanto aos prazos de recolhimento.

Art. 9º - A partir de 1º de janeiro de 1982, ficarão extintos os preços públicos previstos:

I – no artigo 4º da Lei nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971;

II – no artigo 4º da Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972;

III – no artigo 6º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974;

IV – no artigo 6º da Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975;

V – no artigo 5º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977;

VI – no artigo 7º da Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977;

VII – no artigo 6º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, modificado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981.

Art. 10 – Revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, o presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982.

JOÃO FIGUEIREDO
ERNANE GALVÊAS
ANGELO AMAURY STÁBILE
ANTÔNIO DELFIM NETTO